



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.674-B, DE 2018

(Do Sr. André Fufuca)

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 311/19, 1574/19, 3184/19, 3812/19, 4560/20, 2386/21, 2223/23, 4108/23 e 4594/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 311/19, 1574/19, 3184/19, 3812/19, 4560/20, 2386/21, 4108/23, 2223/23 e 4594/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 311/19, 1574/19, 3184/19, 3812/19, 4560/20, 2386/21, 2223/23, 4108/23 e 4594/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº de 2018

(Do Sr. André Fufuca)

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*)”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em toda rede de ensino nacional, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º desta Lei incluirão em seu plano pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (*Bullying*).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*Bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – *Bullying*”



Art. 4º São objetivos da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*):

I – prevenir e combater a prática do *Bullying* nas escolas;
II - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “Intimidação Sistemática”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – orientar e acompanhar os envolvidos em situação de *Bullying*, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;

V – identificar a incidência e a natureza das práticas de *Bullying* dentro da instituição de ensino;

VI - conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do *Bullying*.

Art. 5º A Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) instituída por esta Lei, será implementada por meio de:

I – palestras, seminários e debates;
II – orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral;



III – campanhas publicitárias de cunho educativo;

IV – atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Art. 6º - As instituições de ensino implementarão em suas dependências “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*”, com objetivos de:

I – desenvolver planos para a prevenção e o combate às práticas de Bullying dentro da Instituição.

II – criar espaços específicos para orientação psicológica e social dos agressores e vítimas;

III – apresentar, anualmente, membros da diretoria da Instituição, psicólogos, docentes, discentes, familiares e cidadãos voluntários, que trabalharão integrados para a consecução dos objetivos do grupo a que se refere o caput deste artigo;

IV – realizar reuniões mensais para tratar sobre o tema;

V – desenvolver relatórios específicos e sugestões para prevenção e combate a prática de Bullying.

Parágrafo único. O Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying evitará, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos de socialização e mudança comportamental.



Art. 7º As instituições de ensino a que se refere o art. 1º desta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de *Bullying* em suas dependências, devidamente atualizado.

§1º As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatório detalhado, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados bimestralmente à Secretaria Estadual de Educação, conforme instituído pelo art.6 da Lei nº 13.185, de 10 de novembro de 2015.

§2º A Secretaria de Educação de cada Estado e do Distrito Federal apresentará relatório final conclusivo sobre as ocorrências e soluções decorrentes da prática de Intimidação Sistemática (*Bullying*), que será encaminhado bimestralmente ao Ministério da Educação.

§3º O Ministério da Educação adotará medidas de conscientização, prevenção e de combate a intimidação sistemática (*Bullying*) com base na análise dos relatórios a que se refere o §2º deste artigo.

Art. 8º O Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados.

Art. 9º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
12.....”(NR)

IX – assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (*Bullying*) na proposta pedagógica.”(NR)



“Art.13.....”(NR)

VII – garantir a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (*Bullying*) na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino quando da sua elaboração.”(NR)

Art. 10. Os arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.53.....”(NR)

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (*Bullying*) definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

“Art.54.....”(NR)

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (*Bullying*) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

“Art.56.....”(NR)

I – maus-tratos físicos e/ou psicológicos envolvendo seus alunos, especificamente os relacionados à intimidação sistemática (*Bullying*) nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.



Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *Bullying* apresenta-se como um dos grandes males existentes nas escolas, seja ela pública ou privada. Uma realidade vivenciada diariamente pelas famílias, professores e alunos.

Conforme os dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de *Bullying*. Demonstrando assim, a necessidade de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes, mas toda a sociedade, inserindo neste contexto principalmente à família, vez que tanto as vítimas, quanto os agressores podem sofrer consequências psicológicas desta situação de abuso.

A Lei nº 13.185, em vigor desde 2016, classifica o *Bullying* como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros.

Ocorre que, mesmo após o advento da Lei que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adoles-



centes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível prática.

Outro aspecto importante a ser destacado é que o *Bullying* não se apresenta apenas como forma de violência, apresentando forte influência na aprendizagem, onde normalmente os agressores são crianças e adolescentes que apresentam uma maior porcentagem de reprovação e dificuldades no processo de aprendizado.

A proposta de implementar a Semana Nacional de Conscientização, prevenção e combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas de ensino fundamental e médio em toda rede de ensino do país, buscou como marco o dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência Escolar, instituído pela Lei nº 13.277, de 07 de abril de 2016.

Como é sabido, a data busca relembrar o terrível massacre conhecido nacionalmente como “Tragédia de Realengo”, quando doze crianças foram mortas por um ex-aluno da instituição. É uma triste memória, entretanto deve ser utilizada como uma forma de refletir sobre o problema crescente da violência nos estabelecimentos de ensino.

A proposta é para que na Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) sejam apresentadas e organizadas pelas escolas medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática por meio de palestras, debates, encontros e atividades educativas que propiciem uma interação entre pais, familiares, alunos e sociedade para uma conscientização e orientação de crianças, adolescentes sobre as consequências do *Bullying* e a violência nas escolas.

Pretende assim o presente projeto, por meio da divulgação nas redes de ensino com a participação dos pais, através da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bul-*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lying), uma reflexão mais cuidadosa, com a implementação de práticas pedagógicas que tratem com prioridade as causas e as formas de combate ao Bullying e a violência nas escolas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.277, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;

- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Cláudio Costa
Nilma Lino Gomes

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar

integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos à LDB para incluir no projeto pedagógico escolar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying no ensino fundamental

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9674/2018.



311

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos à LDB para incluir no projeto pedagógico escolar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying no ensino fundamental

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar acrescido do Art. 28-A com a seguinte redação:

Art. 28-A. As escolas públicas e privadas da educação básica em todo o território nacional deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar.

§1º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§2º São exemplos de "bullying": promover e acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

§3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "bullying", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II- prevenir, diagnosticar e combater a prática do "bullying" nas escolas;

RA



III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

§4º As ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas, deverão ser estabelecidas por meio de Regulamento.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O bullying consiste em práticas depreciativas de um indivíduo ou um coletivo em relação à outro (s), em forçada síntese pode se afirmar que esta relacionada a prática de humilhação, agressão, ofensa, gozação entre crianças, jovens e adolescentes. Trata-se de problema recorrente que se materializa constantemente na rede educacional e gera inúmeros problemas de ordem social e individual, desde problemas de saúde psíquica individual, redução da qualidade do ensino, violência e em alguns casos até o suicídio da vítima.

Ainda que tenha se tornado um assunto relevante, preocupado famílias, pais, especialistas e profissionais da educação poucas são as medidas efetivas de combate e prevenção do bullying. Desta feita, a garantia dos direitos fundamentais consignados na Constituição Federal de 1988 relacionados ao exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana exige do Estado brasileiro uma posição mais firme e eficiente em relação ao bullying.

Nesta perspectiva, se impõe ao legislativo a tarefa de ofertar à sociedade inovações legislativas a altura dos desafios, e, no caso concreto, que possibilite a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO

prevenção e o combate as práticas de bullying. Com este intuito, e na perspectiva de proporcionar ao cidadão jovem uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária se submete a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

04 FEV. 2019
Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.574, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying no sistema de educação básica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9674/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 27-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da seguinte forma:

“Art. 27-A Deverão ser implementadas medidas de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (*bullying*) no sistema de educação básica, em instituições públicas ou particulares.

Parágrafo único. Para o cumprimento das medidas dispostas no *caput*, poderão ser celebrados convênios e parceria com universidades ou organizações sociais”.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal prevê que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família.

Vale salientar que a Lei Federal nº 13.185/2015 institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*).

No artigo 5º da supramencionada legislação aduz que é dever do estabelecimento de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*.

Dessa forma, faz-se necessária uma inclusão obrigatória na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional destas medidas no sistema educacional básico pátrio.

Diante da relevância deste tema, não há mais como o Poder Público se eximir de implementar medidas conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática nas escolas brasileiras, públicas ou privadas.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de

Lei em análise.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014*)

.....

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Cláudio Costa
Nilma Lino Gomes

PROJETO DE LEI N.º 3.184, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9674/2018, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO DETERMINO A INCLUSÃO DA CSSF QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....
f) proteção às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação ocorridas dentro das escolas públicas;

g) promoção de palestras, seminários, folders de promoção da paz nas escolas, respeitando as diferenças, e rejeitando qualquer tipo de constrangimentos e violência; e

h) promoção e oferecimento de condições necessárias para a inclusão social de todos os alunos no ambiente escolar saudável.

.....
Art. 6º-A A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e escolares;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares, comunitários e escolares, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e qualquer forma de violência física ou psicológica.

§ 1º. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§2º. Atenção psicossocial por meio de prestação de serviços,

ações e políticas públicas voltadas para o atendimento as escolas de ensino fundamental, básico e médio de prevenção a situações de risco e qualquer tipo de discriminação, ajudar os estudantes, os professores e demais profissionais de educação.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola pública é instituição fundamental para a constituição do indivíduo e para ele próprio, sendo fruto da evolução da sociedade e da própria humanidade. A escola como instituição social possui objetivos e metas, empregando e reelaborando os conhecimentos socialmente produzidos, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a ocorrência de violência em seu interior.

A função da escola se modificou ao longo dos anos acompanhando os avanços e necessidades da sociedade. Essas mudanças foram significativas para o país, principalmente no que diz respeito ao funcionamento e acesso à população brasileira ao ensino público.

A escola é acima de tudo o local de desenvolvimento do cidadão, devendo todos os componentes comportamentais serem tratados de forma a preservar o desenvolvimento intelectual da criança. A escola, como espaço de desenvolvimento e aprendizagem, envolve todas as experiências contempladas nesse processo, considerando tudo como significativo, como os padrões relacionais, aspectos culturais, cognitivos, afetivos, sociais e históricos, os quais estão inseridos nas interações e relações entre os diferentes segmentos, devendo todas as peculiaridades sociais e culturais serem respeitadas.

A violência dentro da escola começa com a falta de aceitação das diferenças, que pode ocorrer entre os alunos, entre professores e alunos e, também, entre funcionários e alunos.

Além da intolerância com as diferenças, sejam elas de gênero, físicas ou sociais, há também as atitudes violentas começam com palavras agressivas, que em alguns casos, constituem uma forma de chamar a atenção dos colegas e, até mesmo, dos professores e, a partir disso, geram atitudes mais severas. Infelizmente a agressão física é utilizada quando a conversa não resolve e quando as pessoas se mostram muito provocativas em público.

É importante conhecer as principais causas da violência nas escolas, bem como a ação pedagógica do professor diante de tal situação consiste no principal objetivo deste projeto. Lamentavelmente, a violência tem acometido grande parte das escolas brasileiras, razão pela qual muitos educadores tem buscado e elaborado propostas em prol da cultura de paz no meio educacional. Trabalhar o diálogo, o respeito às diferenças e a interação social é uma forma de pôr em prática essa cultura.

Há muito se sabe que o ambiente escolar, que deveria ser um ambiente imune às influências externas negativas da sociedade, não tem cumprido o que dela se espera. É cada vez mais comum que professores e alunos sejam vítimas de agressões físicas e morais resultantes de um desequilíbrio social, em que a violência tem sido cada vez mais intensa.

Discussões familiares, cenas de agressão física, desrespeito e mau uso do diálogo aberto, com xingamentos ou palavras ofensivas constantemente vivenciadas e presenciadas através da mídia, na comunidade e até mesmo em casa acabam por serem naturalizadas no meio social; razão pela qual essas atitudes são refletidas também nas escolas. Atualmente o ambiente escolar é visto por muitos pais e familiares como o único espaço dedicado ao conhecimento de direitos e deveres e à prática da educação.

Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. Além disso, propomos que essas unidades promovam palestras, seminários, folders de promoção da paz nas escolas, respeitando as diferenças, e rejeitando qualquer tipo de constrangimentos e violência entre outras atribuições de forma a exercer um papel de orientador no sentido de mostrar aos alunos a importância do respeito a dignidade humana, despertar o diálogo aberto entre alunos e educadores sobre a violência.

Desta forma pretendemos estimular a prática da cultura da paz nas escolas por meio de ações pedagógicas, sociais e psicológicas mesmo em meio a tantas situações desagradáveis vivenciadas constantemente por alunos, professores, pais e demais profissionais da educação.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputada **REJANE DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos

direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precípua mente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.812, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a campanha Maio Verde Claro, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, no mês de maio, para estimular ações de prevenção e enfrentamento à violência escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9674/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha Maio Verde Claro, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, no mês de maio, para estimular ações de prevenção e enfrentamento à violência escolar.

Art. 2º No período de realização da campanha Maio Verde Claro, serão estimulados debates e ações que tenham por objetivo a prevenção e o enfrentamento à violência escolar.

Parágrafo único. A critério do Poder Público, serão desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde claro;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas nas instituições de ensino;

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais que suscitem o debate em torno da prevenção e do enfrentamento à violência escolar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é hoje uma das principais preocupações das sociedades, na medida em que atinge o modo de viver, a integridade física e a liberdade das pessoas. Essa forma de transgressão da ordem e das regras da existência em comunidade tem raízes históricas e é produto de modelos de desenvolvimento adotados pelas nações.

A violência específica nas instituições de ensino constitui fenômeno complexo, diversificado e preocupante, não só pelos efeitos sobre aqueles que a praticam, os que a sofrem e os que a testemunham, mas porque retira da escola sua condição de lugar de amizade de prazer, de busca por conhecimento e aprendizagem¹.

No ambiente escolar são diversas as formas de violência que se fazem presentes, de forma cada vez mais acentuada, dificultando ou impedindo que a escola cumpra sua função primordial de ensinar e promover a formação integral de crianças e jovens. Há casos graves de agressão física entre alunos e professores e há, também, micro violências – brigas e xingamentos, bullying – que desgastam as relações sociais no ambiente escolar.

Existe, ainda, a violência institucional, que pode se manifestar na atitude de alunos que danificam o espaço escolar ou de docentes que desconsideram a cultura dos jovens no processo de aprendizagem, ou impõem regras de forma

¹ Miriam Abramovay, *PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA NAS ESCOLAS*, FLACSO. In: <http://flacso.org.br/files/2015/08/Violencias-nas-Escolas.pdf>

autoritária, excluindo os estudantes da sua formulação. Há ainda as manifestações de violência simbólica como machismo, homofobia, racismo e outras formas de preconceito e intimidação.

É preciso compreender que toda forma de coação presente no contexto escolar impede a construção de um ambiente propício à aprendizagem plena e efetiva, prejudicando, portanto, a qualidade do ensino ofertado. Assim, a situação brasileira exige intervenção imediata do Poder Público: o País é, lamentavelmente, o líder do ranking de violência nas escolas elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), também responsável pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa). O levantamento considerou dados de 2013 e revelou que 12,5% dos professores brasileiros ouvidos relataram ser vítimas de agressões verbais ou intimidação de alunos ao menos uma vez por semana. A média entre os 34 países pesquisados é de 3,4%.

O Brasil precisa, com a maior urgência, de uma política nacional de combate à violência na escola. Para tanto, é preciso mobilizar a sociedade, de modo que haja compreensão sobre o tema e envolvimento de todos os brasileiros no enfrentamento do problema.

A iniciativa que ora propomos pretende replicar a bem-sucedida experiência das campanhas nacionais *Outubro Rosa*, que alerta sobre o câncer de mama, e *Novembro Azul*, que previne a respeito do câncer de próstata, para instituir o *Maio Verde Claro*, para que sejam estimuladas e debatidas, em âmbito nacional, estratégias de prevenção e combate à violência escolar.

Ao iluminar o Brasil de verde claro a cada mês de maio, reafirmamos nossa esperança na juventude brasileira, nos nossos professores, na educação de qualidade, na cultura da paz e na possibilidade de se construir a convivência saudável e afetuosa em todas as escolas deste País.

Certos da importância da nossa proposta, contamos com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Deputada REJANE DIAS

PROJETO DE LEI N.º 4.560, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9674/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas públicas e privadas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º O Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento do disposto nesta Lei, podendo firmar convênio e parcerias com órgãos públicos e privados, Organizações Não-Governamentais – ONG's e demais instituições para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo instituir a Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas públicas e privadas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

A violência, em todas as suas manifestações, frustra a vocação escolar. É inadmissível a quantidade de professores e estudantes relatando episódios de discriminação, indicando que talvez ainda não estejamos sabendo como lidar adequadamente com esse tema dentro das escolas. Portanto, precisamos garantir paz nas escolas.

Toda a comunidade escolar deve ter a consciência do que é o bullying e o Cyberbullying entender como identificá-lo, preveni-lo e combate-lo.

Os educadores devem incentivar a empatia em toda e

qualquer tarefa e o ambiente deve favorecer a comunicação entre todos os alunos. Também é importante que as escolas públicas e privadas criem campanhas que incentivem a denúncia e proponha encontros para discutir assuntos como: desrespeito, agressão, bullying e cyberbullying.

Na internet, o jovem agressor pode ganhar anonimato e uma grande plateia e por isso se sente mais forte. De qualquer maneira, proibir o uso da internet na escola não é uma solução, pois os atos ainda podem ser praticados fora dela.

É importante conscientizar os alunos orientá-los quanto aos bons e maus usos da internet, sugerir atividades educativas na rede e mostrar as possíveis consequências de práticas perigosas. Tanto a vítima como o agressor sofrem, portanto, ambos devem ser tratados. Em muitos casos, o acompanhamento psicológico é importantíssimo para tratar as sequelas e auxiliar as crianças na relação com os estudos, a família e as emoções.

Em face do exposto, e visando resguardar o interesse das vítimas de violência nas escolas públicas e privadas, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

PROJETO DE LEI N.º 2.386, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Modifica o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “institui a Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) a criança e adolescente”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9674/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “institui a Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) a criança e adolescente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina modificar na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “institui a Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) a criança e adolescente”.

Art. 2º O art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas, assim como nas medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying). (NR)

Art 53-B. É instituída a Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying), a ser realizada anualmente em abril, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para o conhecimento das disposições na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying));

II – impulsionar a reflexão entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211009898100>



III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência e intimidação sistemática;

IV - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência da intimidação sistemática virtual (**Cyberbullying**)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Forçoso é reconhecer que no Brasil um em cada dez estudantes é vítima de frequente de bullying, podendo ser tanto agressões psicológicas ou físicas, sendo alvo de piadas e boatos maldosos.

O Relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, dedicado ao bem-estar dos estudantes é baseado na de adolescentes de 15 anos que participaram da avaliação, senão vejamos:

No Brasil, 17,5% disseram sofrer alguma das formas de bullying "algumas vezes por mês"; 7,8% disseram ser excluídos pelos colegas; 9,3%, ser alvo de piadas; 4,1%, serem ameaçados; 3,2%, empurrados e agredidos fisicamente. Outros 5,3% disseram que os colegas frequentemente pegam e destroem as coisas deles e 7,9% são alvo de rumores maldosos. Com base nos relatos dos estudantes, 9% foram classificados no estudo como vítimas frequentes de bullying, ou seja, estão no topo do indicador de agressões e mais expostos a essa situação¹.

De acordo com pesquisa realizada pela UNICEF em 30 países, foi evidenciado que, no Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítimas de cyberbullying.

As redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado à escola após ter sofrido bullying online de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>



A pesquisa em questão foi realizada no ano de 2019 e, se fizermos uma projeção, que leve em consideração o crescimento do acesso aos meios digitais, o possível número de vítimas também pode crescer de forma exponencial e é preciso que as instituições de ensino de todo país inclua ainda mais em suas pautas prioritárias a oferta de um ambiente seguro para os estudantes brasileiros.

Tanto dentro quanto fora do ambiente escolar, tem se falado sobre a prática do bullying e suas consequências na vida dos estudantes. O termo se refere a todas as formas de atitudes agressivas feitas com o objetivo de intimidar ou agredir um indivíduo, causando nele dor e angústia. Estas atitudes podem ser físicas ou verbais, repetitivas e intencionais, e exercidas por uma ou mais pessoas.

Diante disto, observa-se que a mediação é uma das alternativas de solução dos conflitos existentes no ambiente escolar possível de ocorrer, desde que os temas pertinentes à violência e a cultura pela paz sejam desenvolvidos dialogicamente com professores, alunos, gestores e demais profissionais escolares.

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a lei, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211009898100>



* C D 2 1 1 0 0 9 8 9 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
 DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019*)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,

segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

.....

.....

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.223, DE 2023

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-311/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 27/04/2023 15:50:51.493 - Mesa

PL n.2223/2023

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 12.

XI - As escolas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* e *cyberbullying* escolar;

Artigo 2º - Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do *bullying* e *cyberbullying* nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de *bullying* e *cyberbullying*, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

Apresentação: 27/04/2023 15:50:51.493 - Mesa

PL n.2223/2023

No mundo moderno, o bullying praticado via internet recebe o nome de Cyberbullying. Todos os cuidados com a exposição pessoal na web devem ser consideráveis. Tais como: divulgação de telefones, emails, endereços e dados pessoais devem ser evitados. Da mesma forma, a exposição de fotografia e vídeos pessoais. Pois já é sabido que quem se expõe demais na internet corre mais risco de ser alvo de ofensas e piadas sem escrúpulos.

Na internet e no celular, mensagens com imagens e comentários depreciativos se alastram rapidamente e tornam o bullying ainda mais perverso. Como o espaço virtual é ilimitado, o poder de agressão se amplia e a vítima se sente acuada mesmo fora da escola. E o que é pior: muitas vezes, ela não sabe de quem se defender.

Todo mundo que convive com adolescentes e jovens sabe como eles são capazes da prática de costumes, de certo modo, contundentes. Debocham uns dos outros, criam os apelidos mais estranhos, reparam nas mínimas “imperfeições” – sem qualquer parcimônia.

Na escola, isso é bastante comum. Implicância, discriminação e agressões verbais e físicas são muito mais frequentes do que o desejado. Esse comportamento não é novo, mas a maneira como pesquisadores, médicos e professores o encaram vem mudando. Tais provocações passaram a ser vistas como uma forma de violência e ganharam nome: bullying (palavra do inglês que pode ser traduzida como “intimidar” ou “amedrontar”). Sua principal característica é que a agressão (física, moral ou material) é sempre intencional e repetida várias vezes sem uma motivação específica. Mais recentemente, a tecnologia deu nova cara ao problema. Emails ameaçadores, mensagens negativas em sites de relacionamento e torpedos com fotos e textos constrangedores para a vítima foram batizados de cyberbullying. Aqui, no Brasil, vem aumentando rapidamente o número de casos de violência desse tipo.

Há três motivos que tornam o cyberbullying ainda mais cruel que o bullying tradicional. – No espaço virtual, os xingamentos e as provocações estão permanentemente atormentando as vítimas. Antes, o constrangimento ficava restrito aos momentos de convívio dentro da escola. Agora é o tempo todo.

- Os jovens utilizam cada vez mais ferramentas de internet e de troca de mensagens via celular – e muitas vezes se expõem mais do que devem.
- A tecnologia permite que, em alguns casos, seja muito difícil identificar o(s) agressor(es), o que aumenta a sensação de impotência.

A tecnologia permite que a agressão se repita indefinidamente. A mensagem maldosa pode ser encaminhada por e-mail e rede social para várias pessoas ao mesmo tempo e uma foto publicada na internet acaba sendo vista por dezenas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 27/04/2023 15:50:51.493 - Mesa

PL n.2223/2023

centenas de pessoas, algumas das quais nem conhecem a vítima. “O grupo de agressores passa a ter muito mais poder com essa ampliação do público”.

Posicionamento destacado por Aramis Lopes, especialista em bullying e cyberbullying e presidente do Departamento Científico de Segurança da Criança e do Adolescente da Sociedade Brasileira de Pediatria. Ele chama a atenção para o fato de que há sempre três personagens fundamentais nesse tipo de violência: o agressor, a vítima e a plateia. Além disso, de acordo com Cléo Fante, especialista em violência escolar, muitos efeitos são semelhantes para quem ataca e é atacado: déficit de atenção, falta de concentração e desmotivação para os estudos.

Esse tormento permanente que a internet provoca faz com que a criança ou o adolescente humilhados não se sintam mais seguros em lugar algum, em momento algum.

Na comparação com o bullying tradicional, bastava sair da escola e estar com os amigos de verdade para se sentir seguro. Agora, com sua intimidade invadida, todos podem ver os xingamentos e não existe fim de semana ou férias. “O espaço do medo é ilimitado”, diz Maria Tereza Maldonado, psicoterapeuta e autora de “A Face Oculta”, que discute as implicações desse tipo de violência. Pesquisas realizadas pela organização não governamental Plan com 5 mil estudantes brasileiros de 10 a 14 anos aponta que 17% já foram vítimas de cyberbullying no mínimo uma vez. Desses, 13% foram insultados pelo celular e os 87% restantes por textos e imagens enviados por e-mail ou via sites de relacionamento.

O Estado Brasileiro não pode e não deve permanecer alheio a esta situação, mas sim, fazer com que seja minimizada e, porventura, eliminada a prática do Cyberbullying em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

PROJETO DE LEI N.º 4.108, DE 2023 (Do Sr. Coronel Telhada)

Institui a “Campanha Nacional Abril Cinza”, para fins de prevenção e combate à Intimidação Sistemática (bullying) e à violência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9674/2018.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Institui a “Campanha Nacional Abril Cinza”, para fins de prevenção e combate à Intimidação Sistemática (bullying) e à violência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Nacional Abril Cinza”, a ser realizada anualmente, durante o mês de abril, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, com a finalidade de promover a prevenção e o combate à Intimidação Sistemática (bullying) e à violência.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se Intimidação Sistêmica (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A Campanha Nacional Abril Cinza terá os seguintes objetivos:

I – incentivar os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, sobre como prevenir, identificar e agir frente à prática de Intimidação Sistemática (bullying) e violência, com estratégias socioeducativas e por meio de orientação profissional, grupos de apoio ou programas de mentoria;



II – promover a ampla conscientização por meio de diálogo reflexivo e crítico entre alunos, pais, professores e toda comunidade escolar, sobre os impactos negativos e prejudiciais acerca da prática de Intimidação Sistemática (bullying) e da violência;

III - criar um ambiente seguro e acolhedor em tais estabelecimentos de ensino, onde todos os alunos se sintam protegidos e respeitados;

IV - implementar programas de educação emocional e habilidades sociais para capacitar os alunos a lidar com conflitos de forma construtiva e evitar comportamentos agressivos;

V - estabelecer diretrizes claras e políticas de tolerância zero para a Intimidação Sistemática (bullying) e violência, incluindo medidas disciplinares apropriadas para os agressores;

VI - incentivar a denúncia de casos de Intimidação Sistemática (bullying) e de violência, garantindo que os estudantes se sintam seguros ao relatar incidentes e implementando um processo de investigação eficaz;

VII - promover a empatia e a compaixão entre os alunos, por meio de atividades e projetos que estimulem a inclusão e a valorização da diversidade;

VIII - oferecer suporte emocional e psicológico para vítimas de Intimidação Sistemática (bullying) e de violência, por meio de orientação profissional, grupos de apoio ou programas de mentoria; e

IX - envolver a comunidade escolar como um todo, incluindo pais, professores, funcionários e estudantes, na campanha de prevenção e combate à Intimidação Sistemática (bullying) e à violência, por meio de workshops, palestras e eventos educativos.



* c d 2 3 2 0 3 6 0 5 7 5 0 0 *

Parágrafo único. A critério dos gestores devem ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

I – a iluminação de prédios públicos e privados com luzes de cor cinza;

II – a promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III – a veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações “em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao bullying e a violência, contemplado à generalidade do tema”;

IV – a distribuição gratuita de livros didáticos com conteúdos sobre prevenção ao bullying e a violência em todas as escolas da rede pública e privada do país, como parte das ações do mês de conscientização e prevenção ao bullying; e

V - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta campanha.

Art. 3º A Campanha Nacional Abril Cinza terá as seguintes diretrizes:

I – o incentivo à informação para instituições de ensino sobre como prevenir, identificar e agir frente ao bullying, com estratégias socioeducativas e a, sempre que possível, a implementação de um profissional de saúde mental nas instituições de ensino;

II – a inclusão de ações de prevenção ao bullying e promoção de incentivo às relações saudáveis no âmbito escolar no Projeto Político Pedagógicos – PPP dos estabelecimentos de ensino públicos e particulares; e

III – a prevenção ao bullying por meio de divulgação permanente em todo território nacional acerca do conteúdo da Lei nº 13.663, de maio de 2018, que



incluiu dois novos incisos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB, que preveem a conscientização e prevenção à violência em instituições de ensino.

Art. 4º A Campanha Nacional Abril Cinza poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em menção ao "Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola", instituído pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

Art. 5º O Ministério da Educação será responsável por incluir o tema da prevenção à Intimidação Sistemática (bullying) e à violência, em todas as suas formas, nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a fim de garantir que o assunto seja abordado de maneira adequada nas escolas.

Art. 6º Poderão ser estabelecidas parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, profissionais da saúde e outras entidades relacionadas, a fim de fortalecer as ações de prevenção ao bullying.

Art. 7º Serão destinados recursos financeiros para a implementação e manutenção do programa nacional de prevenção ao bullying, bem como para a produção e distribuição dos livros didáticos citados no artigo 2º deste.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 2 0 3 6 0 5 7 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha Nacional, denominada “Abril Cinza”, contando com a colaboração da sociedade civil, por intermédio das pessoas físicas e jurídicas, a fim de que se possa atuar de forma mais efetiva no enfrentamento à Intimidação Sistemática (bullying) e à violência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio de todo o Brasil.

A Intimidação Sistemática, mais conhecida como “bullying” e a violência nas escolas são problemas graves que afetam drasticamente a saúde mental e emocional de crianças e adolescentes em todo o País.

Com esta campanha buscamos promover um ambiente escolar saudável, estimular o respeito e a empatia, e prevenir o bullying, contribuindo para o desenvolvimento integral e o bem-estar de nossas crianças, adolescente e todo corpo docente.

A cor cinza foi escolhida para representar a campanha em comento, haja vista que muitos estudos científicos demonstraram através da psicologia das cores, que a cor cinza representa a tristeza. Além disso, salienta-se que tais estudos concluíram que pessoas tristes, oprimidas ou que sofrem outro tipo de repressão em suas emoções, passam a enxergar a vida de forma cinza, sem cor.

É oportuno destacar que o bullying sempre ocorreu na convivência entre estudantes, porém, somente na década de 70 o tema começou a ser discutido. Contudo, como ainda é algo contemporâneo, algumas culturas ainda normalizam esses abusos e encaram essas agressões como simples brincadeira.



* c d 2 3 2 0 3 6 0 5 7 5 0 0 *



Pesquisas evidenciam que, para 97% da população, as escolas não sabem o que é prevenção ao bullying, tampouco conhecem a lei, por isso a importância desta campanha de conscientização.

A necessidade de prevenir o bullying associado aos mais diversos tipos de abuso deve-se ao fato de que quase 100% das vítimas que estão ou já estiveram em relações abusivas, sofreram algum tipo de abuso na sua infância, pois o bullying sem dúvida está entre os fatores de permanência de pessoas em relações abusivas.

O bullying também tem consequências prolongadas na vida social das pessoas, pois muitos que sofreram esse tipo de opressão na infância consideram mais difícil fazer amigos na vida adulta e são mais propensas a viverem relações abusivas.

Sem mais delongas, tendo em vista as relevantes atribuições desta colenda Casa, imperioso se faz que esta continue sua incisiva atuação na promoção de iniciativas que tenham como objetivo a conscientização em prevenir abusos e violações de direito, motivo pelo qual se propõe a Campanha Abril Cinza para prevenção ao bullying.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura em prol de nossas crianças.

Sala de Sessões, de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**



* c d 2 3 2 0 3 6 0 5 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.663, DE 14 DE MAIO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201805-14;13663
LEI N° 13.277, DE 29 DE ABRIL DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201604-29;13277

PROJETO DE LEI N.º 4.594, DE 2023
(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre as medidas de Combate à Violência Digital nas Escolas públicas e privadas no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2223/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre as medidas de Combate à Violência Digital nas Escolas públicas e privadas no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, deverão implementar medidas de combate à violência digital no ambiente escolar.

Art. 2º Será obrigatória a criação de programas educativos sobre segurança cibernética, conscientização sobre os riscos da internet e combate ao cyberbullying.

Art. 3º As escolas públicas e privadas deverão adotar políticas claras de prevenção e resposta a incidentes de violência digital, incluindo procedimentos para denúncias anônimas.

Art. 4º Será incentivada a parceria entre as escolas, pais, alunos e autoridades competentes para promover a segurança cibernética e a responsabilidade digital.

Art. 5º Fica estabelecido que as escolas deverão promover a inclusão digital responsável, ensinando boas práticas online e orientando sobre os perigos e consequências das infrações virtuais.

Art. 6º As instituições de ensino deverão manter registros adequados dos incidentes de violência digital ocorridos no ambiente escolar, garantindo a privacidade dos envolvidos.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Art. 7º Serão disponibilizados recursos técnicos e financeiros para capacitação dos profissionais da educação no combate à violência digital, visando uma atuação efetiva e qualificada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência digital tem se tornado uma preocupação cada vez mais presente nas escolas, afetando negativamente a segurança e bem-estar dos alunos. Nesse contexto, torna-se essencial a implementação de medidas que combatam essa forma de violência, promovendo um ambiente escolar seguro e propício ao aprendizado. O presente projeto de lei busca estabelecer diretrizes claras e obrigatórias para as instituições de ensino, visando a conscientização dos alunos sobre os riscos da internet, a prevenção e resposta aos incidentes de violência digital, além da promoção da inclusão digital responsável. A parceria entre escolas, pais, alunos e autoridades competentes também é fundamental para garantir a efetividade dessas medidas.

Com recursos técnicos e financeiros destinados à capacitação dos profissionais da educação, busca-se assegurar uma atuação qualificada no combate à violência digital. A presente lei visa, assim, proteger os estudantes contra as diversas formas de violência presentes no ambiente virtual, promovendo um ambiente escolar seguro, saudável e propício ao desenvolvimento integral dos alunos.

Violência digital nas escolas tem se mostrado um problema crescente, afetando diretamente a segurança e o bem-estar dos estudantes.

É fundamental que as instituições de ensino assumam um papel ativo no combate a essa forma de violência, por meio da implementação de medidas educativas, políticas de prevenção e resposta a incidentes, e promoção da inclusão digital responsável.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



A conscientização sobre os riscos da internet e o combate ao cyberbullying são essenciais para garantir um ambiente escolar saudável e propício ao aprendizado. Além disso, a parceria entre escolas, pais, alunos e autoridades é fundamental para promover a segurança cibernética e a responsabilidade digital. A capacitação dos profissionais da educação nesse tema é indispensável para uma atuação efetiva.

Portanto, este projeto de lei busca estabelecer diretrizes claras e obrigatórias que visam proteger os estudantes contra a violência digital, promovendo um ambiente escolar seguro e acolhedor para todos.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019, PL nº 311/2019, PL nº 3.184/2019, PL nº 3.812/2019, PL nº 4.560/2020, PL nº 2.386/2021, PL nº 2.223/2023, PL nº 4.108/2023 e PL nº 4.594/2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, de autoria do Deputado André Fufuca, trata de instituir, de acordo com o disposto em seu art. 1º, a “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)”, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de todo o território nacional em complementação às celebrações do dia 7 de abril, instituído como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

No âmbito do art. 3º da referida proposição, considera-se, para os fins da lei visada, intimidação sistemática (“bullying”) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”.



* C D 2 3 9 4 2 1 3 3 0 LexEdit



De outra parte, prevê o art. 2º da aludida proposta legislativa determinação para que as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio incluam, em seu plano pedagógico, medidas de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (“bullying”).

No art. 4º do mencionado projeto de lei, são especificados os seguintes objetivos da “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)” a ser instituída: a) prevenir e combater a prática do “bullying” nas escolas; b) conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “intimidação sistemática”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate; c) capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; d) orientar e acompanhar os envolvidos em situação de “bullying”, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar; e) envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares; f) identificar a incidência e a natureza das práticas de “bullying” dentro da instituição de ensino; e g) conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados à prática do “bullying”.

Por sua vez, o art. 5º da proposição aludida assinala que, na “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)” a ser instituída, serão realizadas ou implementadas: a) palestras, seminários e debates; b) orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral; c) campanhas publicitárias de cunho educativo; e d) atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Há, de outra parte, no subsequente art. 6º, a previsão de regramento segundo o qual as instituições de ensino deverão implementar, em suas dependências, “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying” com os objetivos de: a) desenvolver planos para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” dentro da instituição; b) criar espaços específicos para orientação psicológica e social dos agressores e vítimas; c) apresentar, anualmente, membros da diretoria da instituição, psicólogos, docentes, discentes,





familiares e cidadãos voluntários que trabalharão integrados para a consecução dos objetivos do grupo; d) realizar reuniões mensais para tratar sobre o tema; e e) desenvolver relatórios específicos e sugestões para prevenção e combate a prática de “bullying”.

Segundo o estabelecido no art. 7º do projeto de lei referido, as instituições de ensino fundamental e médio manterão registro próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado, as quais deverão ser descritas em relatório detalhado contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados. Prevê-se ali, ainda, que os mencionados registros deverão ser enviados bimestralmente às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, conforme o estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 13.185, de 10 de novembro de 2015, as quais, por seu turno, deverão apresentar relatório final conclusivo sobre as ocorrências e soluções decorrentes da prática de intimidação sistemática (“bullying”) a ser encaminhado bimestralmente ao Ministério da Educação. Ademais, é referido, no âmbito do mencionado artigo, que o Ministério da Educação adotará medidas de conscientização, prevenção e de combate à intimidação sistemática (“bullying”) com base na análise dos relatórios apresentados pelos aludidos órgãos estaduais e do Distrito Federal.

Busca-se, outrossim, mediante o projeto de lei em tela, acrescentar incisos ao caput dos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para estabelecer, como dever dos estabelecimentos de ensino, assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (“bullying”) na proposta pedagógica e ainda, como dever dos docentes, atuar para que seja efetivamente cumprido o mandamento em questão dirigido aos aludidos estabelecimentos.

É alvitrada, adicionalmente, no bojo da proposta legislativa em questão, a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para especificar o dever do Estado e das instituições de ensino de proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (“bullying”) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, bem como de comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos de





natureza física ou psicológica que envolvam a referida forma de intimação sistemática.

Ademais, é estipulado, pelo projeto de lei em tela, que o Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento da lei visada, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados, bem como que as despesas decorrentes da execução do novo diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

É, por fim, indicado na referida proposta legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação apresentada pelo autor do projeto de lei aludido, é apontado ser importante a instituição da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de ensino fundamental e médio em todo o território nacional para ali propiciar uma reflexão mais cuidadosa sobre o tema do “bullying” e a implementação de práticas e atividades pedagógicas que visem à prevenção e ao combate a tal forma de violência.

De acordo com despachos proferidos pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com a referida proposta legislativa, das seguintes proposições da mesma espécie:

- a) PL nº 311/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que cuida de modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 28-A), para incluir, no projeto pedagógico escolar, medidas de





conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” no ensino fundamental;

- b) PL nº 1.574/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que trata igualmente de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 27-A), para prever a obrigatoriedade de implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” no sistema de educação básica;
- c) PL nº 3.184/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que pretende modificar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”), para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas;
- d) PL nº 3.812/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que se destina a instituir a campanha “Maio Verde Claro”, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, no mês de maio, para estimular ações de prevenção e enfrentamento à violência escolar;
- e) PL nº 4.560/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que cuida de instituir a “Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento ao Bullying e ao Cyberbullying” nas escolas públicas e privadas e também dar providências complementares;
- f) PL nº 2.386/2021, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que trata de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a “Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)”, a ser realizada anualmente em abril em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;
- g) PL nº 2.223/2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir



LexEdit
* C D 2 3 9 4 2 1 3 3 0 0 *



medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” e ao “cyberbullying” em estabelecimentos de ensino;

- h) PL nº 4.108/2023, de autoria do Deputado Coronel Telhada, que se destina a instituir a “Campanha Nacional Abril Cinza”, a ser realizada anualmente, durante o mês de abril, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, com a finalidade de promover a prevenção e o combate à intimidação sistemática (“bullying”) e à violência; e
- i) PL nº 4.594/2023, de autoria do Deputado Pastor Gil, que dispõe sobre medidas de combate à violência digital nas escolas públicas e privadas no Brasil.

Na Comissão de Educação, em 10 de junho de 2019, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Marreca Filho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 311/2019, e do PL nº 1.574/2019, apensados, o qual, porém, não foi apreciado.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado e na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



* C D 2 3 9 4 4 2 1 3 3 3 LexEdit



Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

Na última década transcorrida, foram aprovados pelo Congresso Nacional e entraram em vigor três diplomas legais disposto sobre tema relacionado ao “bullying”. São eles: a) a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”; b) a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que instituiu o dia 7 de abril como o “Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola”; e c) a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que alterou o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (“bullying”), e de uma cultura de paz no ambiente escolar dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

À luz desse quadro normativo e de outras leis vigentes, é de se apurar as inovações legislativas trazidas pelas proposições em foco e avaliar o respectivo mérito.

Examinemos inicialmente o conteúdo propositivo emanado do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018.

Muito embora a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, haja instituído o dia 7 de abril como o “Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola”, afigura-se, pela notória relevância do tema relacionado ao “bullying” para toda a comunidade escolar, apropriado, nos termos do que foi proposto pelo aludido projeto de lei (em seu art. 1º) e outras proposições apensadas, a instituição de uma semana nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio de todo o território nacional dedicada a atividades e práticas pedagógicas para a conscientização acerca do “bullying” e sua prevenção e combate no ambiente escolar ou fora dele.

Quanto ao previsto no art. 3º desse projeto de lei no sentido de se estabelecer conceituação para o “bullying”, entendemos, porém, que não deve vingar, eis que já há definição legal quanto a isso estabelecida de modo suficiente





e adequado no âmbito do § 1º do caput do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 13.185, de 2015.

No tocante ao art. 4º da referida proposição – que busca traçar os objetivos da semana nacional a ser instituída, tais como capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema e conscientização dos agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados à prática do “bullying” –, avaliamos que não cabe, da mesma forma, o respectivo acolhimento. Isso porque ali se cuida de enunciar objetivos similares aos que já estão dispostos para o Programa de Combate à Intimidação Sistemática no bojo da Lei nº 13.185, de 2015.

Também não merece prosperar o conteúdo emanado do subsequente art. 5º da aludida proposta legislativa, que determina atividades a serem realizadas durante a semana nacional a ser instituída, tais como palestras e seminários. Ora, disposições dessa natureza não cabem ser veiculadas em lei federal, uma vez que extrapolariam a competência do Poder Legislativo da União para legislar sobre diretrizes gerais para a educação nacional.

Na mesma linha, entendemos que não deve ser acolhida a determinação, presente no art. 6º do projeto de lei em comento, para que as instituições de ensino implementem, em suas dependências, “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying”, bem como a indicação acerca das atribuições dos grupos dessa natureza, posto que tudo isso afrontaria a autonomia dos entes subnacionais para dispor sobre a organização de respectivos sistemas de ensino.

Igual destino deve ter o teor do art. 7º da proposição mencionada, que prevê que as instituições de ensino devem manter histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado. Ora, a Lei nº 13.185, de 2015, já estabelece, em seu art. 6º, que serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (“bullying”) nos Estados e Municípios para planejamento das ações. Nesse compasso, o detalhamento oferecido nos §§ 1º e 2º do art. 7º da proposta legislativa em foco figuraria, de modo mais adequado, em ato regulamentar do

Poder Executivo ao invés de constar em lei ordinária.



LexEdit





O disposto no art. 8º do projeto de lei referido, que prevê que o Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento da lei almejada, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, também não merece prosperar. Isso porque que o art. 7º da Lei nº 13.185, de 2015, já assevera que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”, que foi instituído pela lei mencionada.

Não deve vingar igualmente o art. 9º da proposta legislativa examinada, que trata de alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para acrescentar incisos ao caput de ambos os artigos 12 e 13 dessa lei a fim para estabelecer, como deveres de estabelecimentos de ensino e de seus docentes, respectivamente, assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (“bullying”) na proposta pedagógica e atuar com essa finalidade. Isso tanto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, após as modificações nela perpetradas pela Lei nº 13.663, de 2018, já atribuiu o referido dever às instituições de ensino, quanto por se afigurar desnecessária a atribuição de semelhante dever aos docentes, uma vez que a medida desenhada quanto aos estabelecimentos de ensino já implicaria a atribuição compartilhada por toda a comunidade escolar.

Quanto ao previsto ao art. 10 da proposição em comento no sentido de alterar os artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para enfatizar a necessidade de proteção à integridade física e moral de crianças e adolescentes quanto à intimidação sistemática (“bullying”) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 2015, entendemos que a medida representaria uma inovação legislativa e, por conseguinte, merece vingar. Entretanto, em lugar da alteração proposta em ambos os artigos mencionados, revela-se mais apropriado, até para evitar redundância, efetuar a modificação apenas do art. 53, inserindo-se ali a proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática como um dos direitos da criança e do adolescente enquanto eles estiverem no exercício de seu direito à educação.

No que diz respeito à alteração proposta, pelo mesmo art. 10, do inciso I do caput do art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, avaliamos,





porém, que tal medida não merece ser acolhida. Com efeito, não convém atribuir caráter específico à questão da intimidação sistemática em um dispositivo que trata da comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos envolvendo estudantes, posto que a violência doméstica, que constitui o seu cerne, é questão gravíssima que requer a máxima atenção do Estado. Ademais, é indubidoso que a redação proposta para o inciso em tela vai de encontro ao previsto no art. 4º, caput e respectivo inciso VIII, da Lei nº 13.185, de 2015, que sugere a adoção de estratégias alternativas de mediação de conflitos, orientando “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil”.

Em relação aos Projetos de Lei números 311, 1.574, 3.184 e 3.812, de 2019, 4.560, de 2020, 2.386, de 2021, e 2.223, 4.108 e 4.594, de 2023, apensados, entendemos que cabe acolhê-los com vistas apenas à instituição da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril.

Na mesma esteira do que foi aqui assinalado quanto ao conteúdo emanado do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, não merecem prosperar as medidas específicas previstas nas proposições apensadas aludidas que já se encontram, de algum modo, albergadas no ordenamento vigente, sobretudo nas Leis nº 13.185, de 2015, e nº 13.663, de 2018. Com efeito, reproduzir normas já existentes não assegurará maior efetividade ao ordenamento vigente.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, e dos Projetos de Lei números 311, 1.574, 3.184 e 3.812, de 2019, 4.560, de 2020, 2.386, de 2021, e 2.223, 4.108 e 4.594, de 2023, apensados, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 9 4 4 2 1 3 3 3 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-18671

Apresentação: 22/11/2023 20:53:39 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9674/2018

PRL n.1



LexEdit





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional e dá outras providências.

Art. 2º É instituída a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril em complementação às celebrações do dia 7 de abril, instituído como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53.

.....

VI - proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (“bullying”) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 4 4 2 1 3 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-18671

Apresentação: 22/11/2023 20:53:39.577 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9674/2018

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2023 17:10:07.147 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 9674/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 9.674/2018, o PL 311/2019, o PL 1574/2019, o PL 3184/2019, o PL 3812/2019, o PL 4560/2020, o PL 2386/2021, o PL 4108/2023, o PL 2223/2023, e o PL 4594/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018**

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional e dá outras providências.

Art. 2º É instituída a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril em complementação às celebrações do dia 7 de abril, instituído como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53.

VI - proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (“bullying”) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019, PL nº 311/2019, PL nº 3.184/2019, PL nº 3.812/2019, PL nº 4.560/2020, PL nº 2.386/2021, PL nº 2.223/2023, PL nº 4.108/2023 e PL nº 4.594/2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, de autoria do Deputado André Fufuca propõe a instituição no calendário escolar anual brasileiro da “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)”, a ser celebrado em todas as escolas de ensino fundamental e médio de todo o território nacional.

Seu período de referência seria sempre a segunda semana do mês de abril. O dia 7 (sete) desse mês já está instituído pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. O objetivo, portanto, é ampliar o período de conscientização sobre este tema nas escolas. A data, de dolorosa memória, faz alusão ao dia 7 (sete) de abril de 2011, quando Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, matou 12 estudantes que assistiam a aulas na mesma escola e, ato contínuo, cometeu suicídio. Conforme sua irmã, ele havia sido vítima de “bullying” quando aluno daquela escola.



* CD252921617200*

Passemos à descrição da proposição:

A ementa do Projeto de Lei comete um erro de remissão ao mencionar a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, quando, em verdade, tinha o intento de citar a Lei nº 13.277, de 07 de abril de 2016 que “*Institui o dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência Escolar*”

O art. 1º. Consiste na cláusula de instituição da “Semana” mencionada.

O seu art. 2º dispõe sobre a inclusão do tema no projeto pedagógico da escola.

No art. 3º apresenta-se a definição de “bullying” como (...) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que “*Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*”.

O art. 4º trata dos objetivos da “Semana”, a saber:

.....
 “a) prevenir e combater a prática do “bullying” nas escolas;

b) conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “intimidação sistemática”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;

c) capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

d) orientar e acompanhar os envolvidos em situação de “bullying”, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;

e) envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;

f) identificar a incidência e a natureza das práticas de “bullying” dentro da instituição de ensino; e



* C D 2 5 2 9 2 1 6 1 7 2 0 0 *

g) conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados à prática do “bullying”.”

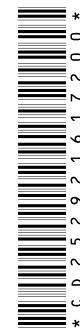
O art. 5º, sem prejuízo de outras, prevê como ações da “Semana” instituída: a) palestras, seminários e debates; b) orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral; c) campanhas publicitárias de cunho educativo; e d) atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Há, no subsequente art. 6º, a previsão de regramento segundo o qual as escolas deverão instituir “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying” com os objetivos de: a) desenvolver planos para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” dentro da instituição; b) criar espaços específicos para orientação psicológica e social dos agressores e vítimas; c) apresentar, anualmente, membros da diretoria da instituição, psicólogos, docentes, discentes, familiares e cidadãos voluntários que trabalharão integrados para a consecução dos objetivos do grupo; d) realizar reuniões mensais para tratar sobre o tema e e) desenvolver relatórios específicos e sugestões para prevenção e combate a prática de “bullying”.

O Projeto de Lei é cuidadoso ao determinar que o Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying aqui proposto deve privilegiar o recurso à mudança comportamental e socialização positiva, evitando-se, tanto quanto possível, a “punição dos agressores”.

O art. 7º dispõe que as ocorrências deverão ser comunicadas bimestralmente às Secretarias de Educação que, por sua vez os repassariam ao Ministério da Educação nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.185, de 10 de novembro de 2015, a qual prevê que as ocorrências registradas nas escolas sejam comunicadas às Secretarias de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Caberia então ao Ministério da Educação a adoção de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” com base na análise



* CD252921617200 *

dos relatórios apresentados pelos aludidos órgãos estaduais e do Distrito Federal.

O art. 8º Prevê o apoio do Ministério da Educação na implantação da Lei, inclusive por meio de convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados.

O art. 9º acréscimo de incisos aos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Estes artigos tratam, respectivamente, da responsabilidade das escolas em assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” na sua proposta pedagógica (art. 11) e da responsabilidade dos docentes de atuar para que o mandamento anterior seja efetivamente cumprido.

Assim seria a redação do novo IX do art. 12: “*IX – assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (bullying) na proposta pedagógica.*” (NR). Já o art. 13 receberia um novo Inciso, o de número “*VII - garantir a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (bullying) na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino quando da sua elaboração.*” (NR)

A Proposição trata em seu art. 10 de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) incluindo Inciso VI no *caput* art. 53: revoga a redação do Inciso VI do *caput* do art. 54 para dar redação estranha ao dispositivo vigente; e amplia ainda o Inciso I do *caput* do artigo 56, na forma aqui transcrita:

“Art. 53.....

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (bullying) definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.”(NR)

“Art. 54.....

CD252921617200*



VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (bullying) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.” (NR)

“Art. 56.....

I – maus-tratos físicos e/ou psicológicos envolvendo seus alunos, especificamente os relacionados à intimidação sistemática (bullying) nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.” (NR)

A justificação apresentada pelo autor para a instituição da “*“Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de ensino fundamental e médio em todo o território nacional”* dialoga com a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que “*Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*” e com a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que “*Institui o dia 7 de Abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola*” para fortalecer a atuação da escola e da sociedade em relação a problema tão grave.

As proposições foram distribuídas, para análise e parecer, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (antiga Comissão de Seguridade Social e Família), e à Comissão de Educação para que se pronunciem sobre mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Os apensados, para fins de tramitação conjunta com a referida proposta legislativa, consistem nas proposições a seguir citadas:

a) PL nº 311/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que cuida de modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 28-A), para incluir, no projeto pedagógico escolar, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” no ensino fundamental;

b) PL nº 1.574/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que trata igualmente de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,



acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 27-A), para prever a obrigatoriedade de implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” no sistema de educação básica;

c) PL nº 3.184/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que pretende modificar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”), para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas;

d) PL nº 3.812/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que se destina a instituir a campanha “Maio Verde Claro”, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, no mês de maio, para estimular ações de prevenção e enfrentamento à violência escolar;

e) PL nº 4.560/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que cuida de instituir a “Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas públicas e privadas dá outras providências”;

f) PL nº 2.386/2021, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que trata de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a “Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)”, a ser realizada anualmente em abril em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

g) PL nº 2.223/2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” e ao “cyberbullying” em estabelecimentos de ensino;

h) PL nº 4.108/2023, de autoria do Deputado Coronel Telhada, que se destina a instituir a “Campanha Nacional Abril Cinza”, a ser realizada anualmente, durante o mês de abril, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, com a finalidade de promover a prevenção e o combate à intimidação sistemática (“bullying”) e à violência; e



i) PL nº 4.594/2023, de autoria do Deputado Pastor Gil, que dispõe sobre medidas de combate à violência digital nas escolas públicas e privadas no Brasil.

Na Comissão de Educação, em 10 de junho de 2019, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Marreca Filho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018 e sucedâneos e pela rejeição do PL nº 311/2019, e do PL nº 1.574/2019, apensados. O voto propõe substitutivo à proposição relatada.

Após intercorrências na tramitação no âmbito da Comissão de Educação, em 27 de maio de 2024, foi designado relator o Deputado Diego Garcia para exarar novo parecer ao Projeto de Lei nº 9.674, de 2018.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso IX, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre a educação, com especial aquela cujo foco se volta para os estabelecimentos de ensino.

Precisamente nesta direção se orienta a iniciativa em tela, a de fortalecer a capacidade e o compromisso das escolas com atividades mais sistemáticas de enfrentamento efetivo da problemática do *bullying*.

Especial destaque cabe à proposta de que o tema não se limite a um curto momento do calendário escola, e sim, seja incluído como parte do projeto pedagógico e, portanto, da proposta curricular de cada escola, de modo a que possa ser trabalhado de forma orgânica e ao longo de todo ano.

Com efeito, trata-se de criar condições para o desenvolvimento das competências socioemocionais no quadro de uma cultura de paz e de tolerância, o que vai muita além de simplesmente reagir aos acontecimentos, tratando-se, pois, de focar em medidas mais proativas.



Passemos então à análise da viabilidade de alguns dos dispositivos de alguns dispositivos que requerem maior ponderação.

1. Verifica-se pequena falha de redação no art. 1º, quando, ao se menciona a “Lei nº 13.005” quando a remissão deveria ser feita à Lei nº 13.277/2016.
2. O art. 2º, ao pleitear seja instituída uma “semana”, amplia e dá consistência às iniciativas conscientização e mobilização no sentido de mitigação da problemática. O que é merecedor de apreciação.
3. O disposto nos artigos 3º e 4º já estão devidamente tratados na Lei nº 13.185, de 2015.
4. O art. 5º Apenas descreve formas de mobilização e conscientização que certamente já constarão das atividades da “Semana” proposta.
5. O art. 6º cria “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying”. A proposta é meritória, porém, precisa contar com apoio de profissionais de outras áreas, a exemplo de assistência social e psicologia (incluindo abordagens complementares), entre outros que as escolas ou gestores de redes de educação considerarem oportuno.

Em seu parágrafo único o art. dispõe que o “*Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying evitará, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos de socialização e mudança comportamental.*” Precaução de extrema importância, sem prejuízo, contudo, de casos de extrema gravidade, que requeiram o apoio de Conselho Tutelar.

6. Os art. 7º e 8º também reiteram disposições já previstas na Lei nº 13.185/2015 e no ordenamento jurídico de cooperação interfederativa, seja esta técnica, financeira ou ambas.





* C D 2 2 5 2 9 2 1 6 1 7 2 0 0 *

7. Nesse compasso, o detalhamento oferecido nos §§ 1º e 2º do art. 7º da proposta legislativa em foco figuraria, de modo mais adequado, em ato regulamentar do Poder Executivo nas esferas estaduais e municipais, ao invés de constar em lei ordinária.

Além disso, é imposta ao MEC uma tarefa de sistematização de informações muito detalhadas cuja operacionalização não cabe a órgão central. Além disso, teria poucos benefícios em relação ao seu custo. A capacidade de diagnóstico e de ação será tanto mais alta quanto mais próxima das escolas.

8. O art. 9º da proposta examinada que pretende alterar o art. 12 da Lei nº 9.394/1996, já está contemplado em seu objetivo pela Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018.
9. Finalmente, quanto ao previsto ao art. 10 da proposição em comento, que pretende, convém trazer à lembrança o que já foi apresentado na apresentação dos dispositivos.
10. A Proposição trata em seu art. 10 de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) incluindo Inciso VI no *caput* art. 53: revoga a redação do Inciso VI do caput do art. 54 para dar redação estranha ao dispositivo vigente; e amplia ainda o Inciso I do caput do artigo 56, na forma aqui transcrita. Vejamos:
11. O inciso VI acrescentado ao art. 53 já é dispositivo previsto, inclusive mencionado, da 13.185, de 6 de novembro de 2015, à qual inclusive, faz remissão. O Inciso VI proposto ao art. 54 que, revoga matéria outra, a qual trata da “*oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador*”. Ademais praticamente repete o Inciso que se propõe a acrescentar no art. 53.



12. Já na ampliação proposta à atual redação do Inciso I, do art. 56, volta-se a remissão ao que já está disposto na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Em relação aos Projetos de Lei nºs 311, 1.574, 3.184 e 3.812, de 2019; 4.560, de 2020, 2.386, de 2021; e 2.223, 4.108 e 4.594, de 2023; apensados, entendemos que cabe acolhê-los com vistas apenas à instituição da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019, PL nº 311/2019, PL nº 3.184/2019, PL nº 3.812/2019, PL nº 4.560/2020, PL nº 2.386/2021, PL nº 2.223/2023, PL nº 4.108/2023 e PL nº 4.594/2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistêmica (*Bullying*) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistêmica (*Bullying*)”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas de ensino fundamental e médio em todas as redes de ensino, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Art. 2º As instituições de ensino implementarão “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*”.

Parágrafo Único. As redes de ensino prestarão apoio ao “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*” mobilizando profissionais de múltiplas áreas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2606



* C D 2 5 2 9 2 1 6 1 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674/2018, do PL 311/2019, do PL 1574/2019, do PL 3184/2019, do PL 3812/2019, do PL 4560/2020, do PL 2386/2021, do PL 4108 /2023, do PL 2223/2023 e do PL 4594/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:58:03.130 - CE
PAR 1 CE => PL 9674/2018
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252309565900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019, PL nº 311/2019, PL nº 3.184/2019, PL nº 3.812/2019, PL nº 4.560/2020, PL nº 2.386/2021, PL nº 2.223/2023, PL nº 4.108/2023 e PL nº 4.594/2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*)”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas de ensino fundamental e médio em todas as redes de ensino, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Art. 2º As instituições de ensino implementarão “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*”.

Parágrafo Único. As redes de ensino prestarão apoio de ao “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*” mobilizando profissionais de múltiplas áreas.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



* C D 2 5 8 8 6 0 7 6 7 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO